



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901088/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.022 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2021  
**Recorrente** BELGO BEKAERT ARAMES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO.  
DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso

Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que votou pelo cancelamento de ofício da DCOMP.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 61/65):

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso "*Pagamento Indevido/a Maior*" de IRRF no valor de R\$ 49.024,76.

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisorio n° 759935890 anexado à fl. 01, exarado aos 09/05/2008, de onde se extrai:

*"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP".*

Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP mas apurou que tal recolhimento foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

Neste contexto, NÃO HOMOLOGA a compensação declarada na DCOMP em análise.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento, e, irresignado, apresenta em 02/06/2008, a manifestação de inconformidade anexada às fls. 15 a 17, onde resumidamente alega:

A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

*"Na quinta semana de março de 2001, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido pela requerente, referente ao rendimento do trabalho assalariado (código de receita 0561) atingia o montante de R\$ 245.447,99." Acrescenta que, equivocadamente, informou na DCTF a apuração da importância de RS 294.472,75, vinculando e recolhendo este mesmo quantum.*

Informa que, constatado o equívoco, compensou a importância paga a maior no mês de junho/2001, recolhendo somente a importância de R\$ 121.997,56, de um valor apurado no importe de R\$ 171.022,32.

Esclarece que, naquela época, *"não havia necessidade de se apresentar uma declaração de compensação, de modo que, a DCTF relativa ao segundo trimestre de 2001 não apresentava nenhuma formalização do PERDCOMP.*

4.3.1 Informa que em 28/07/2004 efetuou a retificação da DCTF originalmente apresentada para informar a compensação através da DCOMP em litígio neste processo. Contudo, não alterou a DCTF referente ao 1º trimestre de 2001, que deu origem ao indébito pleiteado.

*"Contudo, considerando que o referido crédito, de fato, existe, a Requerente procedeu à retificação da DCTF do 1º trimestre de 2001, o que permitirá que a Receita Federal do Brasil "visualise " o mencionado crédito tributário".* Para amparar suas alegações anexa o recibo de entrega da DCTF-retificadora apresentada em 30/05/2008.

Por fim, requer a reconsideração do despacho decisório exarado pela DRF e a homologação da compensação declarada na DCOMP em litígio neste processo.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 37).

O recurso foi julgado improcedente, sob a alegação de que a recorrente *"não apresentou qualquer comprovação documental da alteração efetuada"*, visto que teria retificado a DCTF somente em 26/02/2008, após o recebimento do despacho decisório de e-fls. 2.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa (e-fls. 84):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 31/03/2001

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, protocola a recorrente seu Recurso Voluntário (e-fls. 102/122), pelo qual repisa seus argumentos expostos na manifestação de inconformidade, ou seja:

1. Em preliminar, alega nulidade do despacho decisório por vício substancial, pois o despacho foi elaborado por meio eletrônico, descumprindo as prerrogativas da autoridade fiscal,
2. Quanto ao mérito, afirma que cometeu erro ao declarar e recolher um DARF de código 0561 da quinta semana de março de 2001 no valor de R\$ 192.653,48, quando deveria ter sido R\$ 143.638,72;
3. Explica que a diferença a maior de R\$ 49.024,76 já tinha sido paga no PA 1ª semana do mesmo mês
4. Alega que sua boa fé estaria configurada na retificação da DCTF e que erros de preenchimento de declarações não podem obstar o reconhecimento do crédito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e homologação das compensações.

Apresenta, a partir das e-fls. 132, diversos documentos, como planilhas, extratos de folha de pagamento

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DA PRELIMINAR**

Trata-se de despacho decisório eletrônico, em que não consta a existência de ação fiscal. Segundo o despacho decisório o crédito pleiteado estava totalmente alocado aos débitos declarados pela recorrente.

A recorrente inicialmente alega nulidade do despacho decisório que restringiu-se a confrontar as declarações inicialmente prestadas pelo contribuinte, e que faz-se necessário um procedimento mais abrangente, com apresentação de documentos.

Não assiste razão à recorrente, já que se trata de despacho decisório eletrônico, não sendo o caso para anulação do mesmo. Com a finalidade de agilizar os procedimentos de restituição e compensação foi criada a PER/Dcomp eletrônica, e somente é possível alcançar o objetivo proposto se o contribuinte traz as informações corretas à administração tributária, para que ela inicialmente faça o confronto das declarações e com suas bases de dados, emitindo assim o despacho decisório.

O momento propício para o contribuinte trazer sua discordância relativa a análise eletrônica é a manifestação de inconformidade, onde ele pode alegar as falhas advindas do despacho exarado eletronicamente.

Verificando o despacho decisório temos que ele foi claro ao concluir que o pedido de restituição foi indeferido porque o DARF que originou o crédito, informado no PER, estava totalmente alocado para extinção de débitos no mesmo período de apuração. Ou seja, ele se reveste dos requisitos legais para sua emissão.

Voto por negar provimento à preliminar de nulidade.

## DO MÉRITO

Inicialmente, solicito que desconsiderem as referências feitas pela recorrente ao ano de 2003 na sua peça de defesa, por se tratar de erro de digitação. Este relator recebeu outro processo empresa para elaboração de relatório e voto (13603.90000312008 -63) e verifico que os Recurso Voluntário foram protocolados nos mesmo dia e possuem textos semelhantes.

E feitas estas considerações iniciais. Entendo que o Recurso Voluntário deve ser indeferido.

O Despacho de e-fls. 2 informa que não houve reconhecimento de crédito de pagamento a maior pois o DARF de R\$ 192.653,48 recolhido em 04/04/2001 foi *“integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*

Como bem observou o Acórdão recorrido, a contribuinte não apresentou nenhum documento que desse amparo à retificação da DCTF realizada posteriormente à ciência do despacho decisório.

E perante este CARF apresenta fotocópia do que seria um relatório da folha de pagamentos do mês de fevereiro de 2001.

Em que pese o disposto no artigo 16<sup>1</sup> inciso III do Decreto 70/235 esta turma extraordinária não se opõem a analisar provas juntadas apenas em sede Recurso Voluntário desde que demonstre claramente o direito pleiteado.

E no presente caso não é o que se verifica.

A recorrente junta na e-fls. 226 uma planilha datada de 05/03/2001 às 15:28 horas com o Título “**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS RECOLHIDOS EM : 07/03/2001**”.

CARF MF

Hora : 15:28:21  
Data : 05/03/2001

**BMBA - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.**  
**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS RECOLHIDOS EM : 07/03/2001**

RECEITA	LANCA	FORNEC	NOME	VALOR RECOL
561	285	11	SALDOS DE SALARIOS	55.641,94
661	286	1	RESCISAO DE CONTRATO	→ 49.024,76
561	287	13	FERIAS	1.825,54
				106.492,24

Ocorre que na folha seguinte vemos que há registros de outros valores recolhidos no dia 07/03/2001. Provavelmente a tabela acima foi feita para justificar o recolhimento de R\$ 106.492,24, **tentando comprovar** que o valor de R\$ 49.024,76 já havia sido pago em 07/03/2001. Mas isto nos provoca a dúvida de como um documento emitido em 05/03/2001 poderia prever que haveria recolhimento indevido em 04/04/2001.

De qualquer modo, o extrato da folha de pagamento de e-fls. 228 registra o valor R\$ 55.641,94 a título de saldo de salários, igual à tabela acima. Mas o IRRF sobre férias registra R\$ 1.647,22, enquanto que a tabela registra R\$ 1.825,54.

Na página seguinte (e-fls. 230) constam registros de recolhimentos. Ocorre que não se discute a ocorrência de recolhimentos, até porque a RFB detém estas informações, mas o que se espera da recorrente é a comprovação de que houve retenções de IRRF na 5ª semana de março de 2001 no valor de R\$ 245.447,99 como registrado na DCTF retificadora (e-fls. 240) e não os R\$ 294.472,75 registrados inicialmente. Estaria assim justificada o saldo de pagamentos do recolhimento de R\$ 192653,48.

A retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, tal como a DCTF, para alterar o tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

Portanto, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

### DA SUGESTÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

Em que pese o encaminhamento de indeferimento do Recurso Voluntário acima proposto, entendo que há elementos que podem justificar ao menos o início de um procedimento de revisão de ofício do PERDCOMP 36675.84448.280704.1.7.04-4401.

Analisando os autos, verifico que a recorrente transmitiu a DCOMP 36675.84448.280704.1.7.04-4401 para formalizar uma compensação **que já tinha sido realizada anteriormente**, antes da existência do sistema PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 32), esclarece a recorrente que o pagamento a maior de R\$ 49.024,76 foi aproveitado em compensação no mês de junho do mesmo ano:

“3. **Posteriormente, ao constatar o pagamento a maior**, a Requerente verificou, com base no artigo 74, da Lei n.º 9430/96, **que poderia fazer a compensação do valor recolhido indevidamente, no montante de R\$ 49.024,76**, atualizado monetariamente (R\$ 294.472,75 — R\$ 245.447,99 = R\$ 49.024,76).

4. Pois bem, **na primeira semana de junho de 2001** a Requerente apurou um débito de IRRF no código 0561 de R\$ 171.022,32, mas recolheu apenas o valor de R\$ 121.997,56, **compensando o valor de R\$ 49.024,76 pago a maior.**

Vale registrar que, à época, **não havia a necessidade de se apresentar uma declaração de compensação**, de modo que a DCTF relativa ao segundo trimestre de 2001 não apresentava nenhuma formalização do PERDCOMP.”

De fato, em 2001 não havia sido implantado o sistema PER/DCOMP. Para situações como a relatada acima, as empresas realizavam o procedimento chamado de “compensação com DARF”. Verificando a existência de saldo de pagamentos decorrente de um recolhimento realizado a maior, a empresa vincula este DARF a um outro débito, mas apenas o valor excedido. Daí o nome “compensação com DARF”.

A recorrente realizou este procedimento na DCTF de e-fls. 78. Na sua parte final vemos que o débito de R\$ 171.022,32 foi amortizado com saldo do DARF que é objeto do PER/DCOMP aqui analisado:

Pagamentos com DARF-R\$						Total:	121.997,56
Relação de DARF Vinculados ao Débito							
Período	Código	Data de	Número de	Valor	Valor Pa		
Apuração	CNPJ	Receita	Vencimento	Referência	Principal	do Débit	
02/06/2001	61.074.506/0001-30	0561	06/06/2001		12.015,74	12.015,7	
02/06/2001	61.074.506/0001-30	0561	06/06/2001		622,31	622,3	
02/06/2001	61.074.506/0001-30	0561	06/06/2001		17.476,41	17.476,4	
02/06/2001	61.074.506/0001-30	0561	06/06/2001		70.222,03	70.222,0	
02/06/2001	61.074.506/0001-30	0561	06/06/2001		2.370,09	2.370,0	
02/06/2001	61.074.506/0001-30	0561	06/06/2001		19.290,98	19.290,9	
Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior-R\$						Total:	49.024,76
Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior							
PA: 31/03/2001 CPF/CNPJ: 61.074..50.6/0/001--30 Código Receita: 0561							
Data de Vencimento: 04/04/2001 Número de Referência:							
Valor Principal: 192.653,48							
Valor Compensado do Débito: 49.024,76							

Na e-fls. 22 vemos que se trata do mesmo DARF informado no PER/DCOMP:

PER/DCOMP 1.4			PONTAGE
61.074.506/0001-30	36675.84448.280704.1.7.04-4401		Página 3
<b>Darf IRRF</b>			
01. Período de Apuração: 31/03/2001			
CNPJ: 61.074.506/0001-30			
Código da Receita: 0561			
Nº da Referência:			
Data de Vencimento: 04/04/2001			
Valor do Principal			192.653,48
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do Darf			192.653,48
Data de Arrecadação: 04/04/2001			

No entanto, verificamos que também foi compensado em DCTF o mesmo débito compensado na DCOMP:

61.074.506/0001-30	36675.84448.280704.1.7.04-4401	Página 4
<b>DÉBITO IRRF</b>		
DÉBITO DE SUCEDEDA: NÃO CNPJ: 61.074.506/0001-30		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 0561-1 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado		
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1ª Sem. / Junho / 2001		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 06/06/2001		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		49.024,76
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		49.024,76

Portanto, numa análise superficial e sem todas as informações sobre o caso e considerando a incompetência deste CARF para decidir sobre cancelamento de declarações, este conselheiro sugere que unidade de origem inicie procedimento de revisão de ofício para verificar se houve de fato necessidade de transmissão da DCOMP aqui analisada diante dos fatos acima citados. E nada impede que a recorrente protocole pedido deste sentido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.